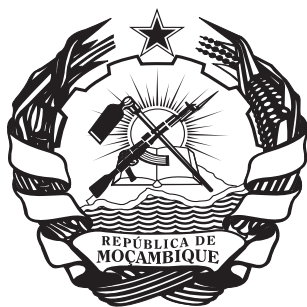




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 97/2020:

Aprova o Regulamento de Gestão e Ordenamento da Zona Costeira e das Praias e revoga os artigos 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61 do Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro.

Decreto n.º 98/2020:

Concernente a antiga Capela da Paróquia de N'Hamankulu da Igreja Presbiteriana de Moçambique, localizada na Cidade de Maputo, Distrito Municipal Ka-N'Hamankulu, Bairro de Chamanculo "A", como Património Cultural Nacional e criada a sua zona de protecção de acordo com o mapa e as coordenadas.

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 40/2020:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura, abreviadamente designado por IDEPA e revoga a Resolução n.º 8/2016, de 11 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 97/2020

de 4 de Outubro

Havendo necessidade de se adoptar as normas para a gestão, uso e ordenamento da zona costeira e das praias do País, incluindo a conservação dos ecossistemas sensíveis, a manutenção da ordem pública, a prevenção de acidentes, o combate à erosão costeira, a prevenção e combate a poluição marinha e a resiliência às mudanças climáticas, bem como o exercício de actividades económicas, sociais, culturais, desportivas, lúdico-recreativas e religiosas, de forma ambientalmente segura, nos termos das disposições combinadas dos números 2 e 3, do artigo 22, e do artigo 96 da Lei n.º 20/2019, de 8 de Novembro, Lei do Mar, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Gestão e Ordenamento da Zona Costeira e das Praias, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, compete ao Ministro que superintende a área do mar adoptar procedimentos necessários para uma correcta gestão e ordenamento da zona costeira e das praias.

Art. 3. O Ministro que superintende a área do mar, atendendo aos requisitos definidos na Lei do Mar e os previstos no presente Regulamento, bem como em outra legislação aplicável, pode delegar aos órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas, matérias específicas, no âmbito da gestão e ordenamento da zona costeira e das praias.

Art. 4. São revogados os artigos 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61 do Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro, que aprova o Regulamento para a Protecção, Prevenção da Poluição do Ambiente Marinho e Costeiro, referentes à gestão de praias.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Outubro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Gestão e Ordenamento da Zona Costeira e das Praias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos e expressões empregues no presente Regulamento são definidos no Glossário, em anexo, que é parte integrante deste Regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto definir os princípios e normas para a gestão, ordenamento e desenvolvimento sustentável e integrado da zona costeira e das praias, no território nacional visando, nomeadamente a:

- garantia do uso público de todo o domínio público marítimo-terrestre, sem excepções, incluindo as utilizações derivadas de razões de interesse público devidamente justificadas;
- protecção, conservação e utilização da linha de costa da zona costeira, com enfoque nos ecossistemas sensíveis, nomeadamente praias, dunas, vegetação nativa, mangais, zonas húmidas e tapetes de ervas;

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 40/2020

de 4 de Novembro

Havendo necessidade de rever o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura, IP aprovado pela Resolução n.º 8/2016, de 11 de Julho, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 1 da Resolução n.º 30/ 2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura, abreviadamente designado por IDEPA, IP, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Pesca e Aquacultura aprovar o Regulamento Interno do IDEPA, IP, no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Pesca e Aquacultura submeter a proposta do quadro de pessoal à aprovação pelo órgão competente, no prazo de noventa dias após a publicação da presente Resolução.

Art. 4. É revogada a Resolução n.º 8/2016, de 11 de Julho, da Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 24 de Agosto de 2020. – O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura, Instituto Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura, Instituto Público, abreviadamente designado por IDEPA, IP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e patrimonial.

ARTIGO 2

(Sede, Âmbito e Representação)

1. O Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura, Instituto Público, tem a sua sede na Cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. O IDEPA, IP, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, pode:

- a) Criar ou extinguir delegações em qualquer parte do território nacional, mediante aprovação do Ministro de tutela sectorial, ouvido o Ministro de tutela financeira;

- b) Criar outras formas de representação, mediante aprovação do Ministro de tutela sectorial, ouvido o Ministro de tutela financeira.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. A tutela sectorial do IDEPA, IP, é exercida pelo Ministro que superintende a área da pesca e aquacultura, compreendendo, nomeadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) Homologar os planos de actividade e orçamento do IDEPA, IP;
- b) Aprovar os relatórios periódicos de actividade elaborados de acordo com os instrumentos normativos de planificação;
- c) Nomear o Conselho de Direcção do IDEPA, IP, nos termos da legislação aplicável;
- d) Suspender, revogar ou anular, nos termos da legislação aplicável, os actos dos órgãos do IDEPA, IP, que sejam contrários à lei e outros instrumentos normativos e de gestão;
- e) Exercer poder disciplinar sobre os membros dos órgãos do IDEPA, IP, nos termos da legislação aplicável;
- f) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- g) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços do IDEPA, IP;
- h) Aprovar o Regulamento Interno e demais instrumentos normativos de gestão do IDEPA, IP;
- i) Homologar o quadro de pessoal proposto pelo Conselho de Direcção, para aprovação pelo órgão competente;
- j) Proceder ao controlo do desempenho, em especial, no que tange ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- k) Aprovar todos os actos que careçam de autorização prévia no âmbito da tutela sectorial; e
- l) Praticar outros actos de controlo da legalidade.

2. A tutela financeira do IDEPA, IP, é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças, compreendendo, nomeadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) Aprovar os planos de investimento;
- b) Aprovar a alienação de bens próprios;
- c) Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) Ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do IDEPA, IP:

- a) A elaboração de estudos estatísticos de especialidade sobre as actividades pesqueiras e para o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio à pesca e aquacultura de pequena escala;
- b) A elaboração de propostas de políticas e estratégias, planos e programas sobre o desenvolvimento e extensão da pesca e aquacultura, com ênfase na de pequena escala;

- c) A Promoção do desenvolvimento da pesca e aquacultura, tendo em vista aumentar a capacidade dos operadores na produção, valorização, gestão e comercialização dos pequenos produtores pesqueiros nacionais;
- d) A realização e coordenação, no âmbito das actividades pesqueiras, das acções de pesquisa, experimentação, demonstração e extensão com envolvimento directo dos órgãos locais e das comunidades de pescadores e aquacultores de pequena escala;
- e) A promoção de acções orientadas à implantação de infra-estruturas de apoio à produção, processamento, conservação e comercialização de produtos da pesca e de aquacultura; e
- f) A monitorização e avaliação de programas e projectos de apoio ao desenvolvimento da pesca e aquacultura.

ARTIGO 5

(Competências)

São competências do IDEPA, IP:

- a) Participar na definição de políticas e estratégias, bem como em programas conducentes ao desenvolvimento das actividades de pesca e aquacultura, com ênfase na de pequena escala;
- b) Promover o desenvolvimento da pesca e aquacultura, tendo em vista aumentar a capacidade dos operadores na produção, valorização, gestão e comercialização dos produtos pesqueiros nacionais;
- c) Disseminar tecnologias e técnicas de produção, processamento manuseamento, conservação e comercialização de produtos de pesca e aquacultura;
- d) Participar na mobilização de recursos materiais e financeiros necessários à implementação de programas e projectos;
- e) Promover acções de extensão da pesca e aquacultura junto das comunidades através do envolvimento directo dos órgãos locais do Estado;
- f) Realizar a experimentação e demonstração de tecnologias de pesca e de pescado, bem como de cultivo de espécies aquáticas; e
- g) Realizar estudos sócio-económicos e tecnológicos específicos.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Órgãos)

1. No IDEPA, IP, funcionam os seguintes órgãos:
 - a) Conselho de Direcção; e
 - b) Conselho Técnico.
2. No IDEPA, IP, podem funcionar outros órgãos consultivos de carácter técnico.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão da actividade do IDEPA, IP.
2. Compete ao Conselho de Direcção:
 - a) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades e os respectivos orçamentos, bem como assegurar a sua respectiva execução;
 - b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente, a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;

- c) Aprovar o relatório de actividades;
- d) Aprovar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e) Autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
- f) Aprovar projectos de regulamentos previstos no presente estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- g) Praticar os demais actos de gestão, decorrentes da aplicação do presente estatuto orgânico, necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica relacionada com o desenvolvimento das actividades do IDEPA, IP;
- i) Harmonizar as propostas de relatórios de balanço do Plano Económico e Social; e
- j) Exercer outros poderes que constem do presente estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

3. O Conselho de Direcção do IDEPA, IP, tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamento Central Autónomo; e
- e) Chefes de Repartição Central Autónomo.

4. Podem participar no Conselho de Direcção, na qualidade de convidados, outros especialistas, parceiros e técnicos em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 8

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de consulta e planificação estratégica dirigido pela Directora Geral.

2. Compete ao Conselho Técnico:

- a) Analisar e pronunciar-se sobre planos anuais e plurianuais de actividades e os respectivos balanços;
- b) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica relacionados com o desenvolvimento das actividades do IDEPA, IP;
- c) Analisar e emitir pareceres técnicos, de acordo com os planos de desenvolvimento, sobre programas e projectos relacionados com a actividade de Pesca e Aquacultura; e
- d) Analisar e emitir pareceres técnicos sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do IDEPA, IP.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamento Central Autónomo;
- e) Chefes de Departamento Central; e
- f) Chefes de Repartição Central Autónomo.

4. Podem participar no Conselho Técnico, na qualidade de convidados, outros especialistas, parceiros e técnicos em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Director-Geral o convocar.

ARTIGO 9

(Direcção Geral)

1. O IDEPA, IP, é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro que superintende a área da Pesca e Aquacultura.

2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto do IDEPA, IP, são nomeados por despacho do Ministro de tutela sectorial para um mandato de quatro (04) anos, renovável uma única vez.

3. A nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto do IDEPA, IP, obedecem a critérios de comprovada capacidade técnica e profissional.

4. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto do IDEPA, IP, podem cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada da entidade competente para o nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director - Geral:

- a) Dirigir o IDEPA, IP;
- b) Presidir as reuniões do Conselho de Direcção e assegurar o funcionamento regular do IDEPA, IP;
- c) Executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- d) Coordenar a elaboração do plano anual de actividades do IDEPA, IP;
- e) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Representar o IDEPA, IP, em juízo ou fora dele;
- g) Controlar a arrecadação de receitas do IDEPA, IP; e
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou demais legislação aplicável.

ARTIGO 11

(Competências do Director-Geral Adjunto)

1. Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral, no exercício das suas competências;
- b) Substituir o Director-Geral, nas suas ausências e impedimentos; e
- c) Exercer as demais tarefas superiormente incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 12

(Estrutura)

O IDEPA, IP compreende a seguinte estrutura:

- a) Serviços Centrais de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura;
- b) Serviços Centrais de Promoção da Comercialização Pesqueira;
- c) Serviços Centrais de Estudos, Planificação e Desenvolvimento Comunitário;
- d) Departamento de Recursos Humanos;
- e) Departamento de Administração e Finanças;
- f) Repartição de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- g) Repartição de Aquisições; e
- h) Repartição de Assessoria Jurídica.

ARTIGO 13

(Serviços Centrais de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura)

1. São funções dos Serviços Centrais de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura:

a) No Domínio da Pesca

- i. Orientar, em coordenação com os órgãos locais, a implementação de actividades de extensão no domínio da construção naval, tecnologia da pesca e tecnologia de actividades complementares à pesca;
- ii. Promover e coordenar acções e projectos de cooperação com vista a fomentar o apoio e desenvolvimento da produção da pesca;
- iii. Assistir os órgãos locais, na realização de inventários tecnológicos e estudos relacionados com as artes de pesca, prospecção, experimentação e divulgação de técnicas e métodos de pesca melhorados;
- iv. Monitorar a implementação e avaliação de programas e projectos de desenvolvimento da pesca;
- v. Elaborar materiais didácticos destinados à capacitação dos intervenientes na actividade de pesca;
- vi. Assistir os órgãos locais, na promoção de acções de extensão de equipamentos e tecnologias simples e de baixo custo, apropriadas ao desenvolvimento da pesca;
- vii. Assistir os órgãos locais, na promoção da assistência técnica aos projectos relacionados com a actividade de pesca; e
- viii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

b) No Domínio da Aquacultura

- i. Promover e apoiar o fomento da aquacultura velando pela sua sustentabilidade e tendo em conta o seu impacto no desenvolvimento económico do País;
- ii. Promover e participar na criação e implementação de Centros de Pesquisa e desenvolvimento da aquacultura;
- iii. Orientar os órgãos locais na execução de acções de promoção e extensão da aquacultura, com ênfase na de pequena escala;
- iv. Orientar os órgãos locais, na implementação de actividades de extensão do cultivo de espécies aquícolas;
- v. Disseminar os resultados de experimentação e de demonstração de acções consideradas necessárias ao desenvolvimento da produção aquícola;
- vi. Promover acções orientadas à implantação de infra-estruturas de apoio ao fomento, produção e comercialização de produtos de aquacultura;
- vii. Promover e coordenar programas e projectos de cooperação para o fomento e apoio ao desenvolvimento da aquacultura com ênfase na de pequena escala;
- viii. Garantir a assistência técnica aos órgãos locais na implementação de programas e projectos de aquacultura;
- ix. Elaborar materiais didácticos destinados à capacitação dos intervenientes na actividade de aquacultura;
- x. Promover, em coordenação com os órgãos locais acções e projectos de desenvolvimento relacionados com a tecnologia e insumos aquícolas;

- xi.* Monitorar à avaliação de programas e projectos de apoio ao desenvolvimento de aquacultura;
- xii.* Coordenar, orientar e garantir a realização das actividades das representações locais no âmbito da sua área de trabalho; e
- xiii.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2.Os Serviços Centrais de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura é dirigido por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 14

(Serviços Centrais de Promoção da Comercialização Pesqueira)

1.São funções de Serviços Centrais de Promoção da Comercialização Pesqueira:

a) No Domínio da Tecnologia do Pescado

- i.* Realizar estudos e diagnósticos relacionados com o uso, aproveitamento e valorização do pescado;
- ii.* Conceber, implementar e orientar, em coordenação com os órgãos locais, programas de formação e treinamento em matérias de tecnologias de pescado dos intervenientes na cadeia de valor da produção pesqueira;
- iii.* Promover, em coordenação com os órgãos locais, a implementação de programas de extensão para a adopção de boas práticas e o uso de tecnologias apropriadas de processamento e conservação do pescado;
- iv.* Assistir os órgãos locais, na preparação e orientação de acções de extensão de técnicas e práticas melhoradas de construção naval e assistência técnica aos motores marítimos;
- v.* Apoiar os órgãos locais na organização, utilização e controlo de infra-estruturas e equipamento de apoio ao desenvolvimento da pesca e aquacultura;
- vi.* Promover, em coordenação com os órgãos locais, o intercâmbio com o grupo alvo em matérias relacionadas com o processamento do pescado; e
- vii.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

b) No Domínio da Comercialização Pesqueira

- i.* Orientar acções de prospecção de mercados para a venda do pescado dos intervenientes na cadeia de valor da produção pesqueira;
- ii.* Promover, em coordenação com os órgãos locais, a expansão da rede de comercialização de insumos para a pesca e aquacultura bem como dos produtos pesqueiros;
- iii.* Participar na realização de estudos e diagnósticos relacionados com infra-estruturas e equipamentos de apoio à pesca e aquacultura;
- iv.* Assegurar e monitorar a recolha, tratamento e divulgação de informações sobre preços e outros aspectos importantes relacionados com a evolução dos mercados pesqueiros;
- v.* Coordenar, orientar e garantir a realização das actividades das representações locais no âmbito da sua área de trabalho; e
- vi.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2.Os Serviços Centrais de Promoção da Comercialização Pesqueira é dirigido por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 15

(Serviços Centrais de Estudos, Planificação e Desenvolvimento Comunitário)

1. São funções dos Serviços Centrais de Estudos, Planificação e Desenvolvimento Comunitário:

a) No Domínio de Estudos e Pesquisa Aplicada

- i.* Promover e orientar a realização de estudos e diagnósticos destinados ao estabelecimento de políticas, estratégias, planos e programas de desenvolvimento da pesca e aquacultura, com ênfase na de pequena escala;
- ii.* Elaborar, em coordenação com os órgãos locais, programas de assistência técnica aos projectos da pesca e aquacultura;
- iii.* Participar na realização de estudos que contribuam para o melhoramento do funcionamento e expansão das pequenas e médias empresas que actuam na cadeia de valor da produção pesqueira;
- iv.* Participar na realização de estudos que contribuam para o melhoramento da intervenção das organizações de base comunitária nos programas de desenvolvimento da pesca e aquacultura; e
- v.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

b) No Domínio da Planificação e Estatísticas

- i.* Promover a elaboração de estudos estatísticos sobre o desenvolvimento das actividades pesqueiras, formulando propostas de recomendações estratégicas nos domínios da pesca e aquacultura;
- ii.* Preparar os planos e orçamentos anuais de actividade;
- iii.* Monitorar o grau de execução do plano de actividades e outros indicadores, e propor a aplicação de medidas correctivas;
- iv.* Promover, em coordenação com os órgãos locais, a realização de censos da pesca e aquacultura;
- v.* Assegurar a divulgação e aplicação das metodologias de planificação e do controlo do plano emanado pelos órgãos competentes;
- vi.* Assegurar o controlo da qualidade da informação estatística produzida;
- vii.* Manter actualizado o cadastro dos projectos de investimento e acompanhar a sua implementação;
- viii.* Emitir pareceres na concepção de programas de desenvolvimento da pesca e aquacultura; e
- ix.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

c) No Domínio do Desenvolvimento Comunitário

- i.* Promover e efectuar campanhas sociais para o desenvolvimento das comunidades de pesca e aquacultura;
- ii.* Assistir as autoridades locais no desenvolvimento integrado das comunidades de pesca e de aquacultura;
- iii.* Apoiar as comunidades pesqueiras para o seu envolvimento nos processos de planificação de projectos de desenvolvimento; e

iv. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

d) No Domínio da Cooperação

- i.* Propor programas, projectos e acções de cooperação nacional e internacional;
- ii.* Coordenar e monitorar a execução de acções de cooperação internacional e nacional;
- iii.* Promover a adesão, celebração e implementação de convenções e acordos internacionais;
- iv.* Participar na preparação de convenções e acordos com parceiros de cooperação;

- v.* Coordenar, orientar e garantir a realização das actividades das representações locais no âmbito da sua área de trabalho; e
- vi.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

3. Os Serviços Centrais de Estudos, Planificação e Desenvolvimento Comunitário é dirigido por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 16

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a)* Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
- b)* Elaborar e gerir o quadro de pessoal;
- c)* Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- d)* Propor, definir e organizar o processo de implementação de acções estratégicas de gestão de recursos humanos;
- e)* Organizar, controlar e manter actualizado o e-SNGRHE, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- f)* Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
- g)* Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do País;
- h)* Implementar as actividades no âmbito das políticas e estratégias do HIV e SIDA, Género e pessoa portadora de deficiência;
- i)* Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
- j)* Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- k)* Gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- l)* Coordenar, orientar e garantir a realização das actividades das representações locais no âmbito da sua área de trabalho; e
- m)* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 17

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a)* Participar na elaboração da proposta do orçamento da instituição de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
- b)* Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa estabelecidas e com as disposições legais aplicáveis e prestar contas às entidades interessadas;
- c)* Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos de financiamento externo;
- d)* Administrar os bens patrimoniais da instituição de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado;
- e)* Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro;
- f)* Coordenar, orientar e garantir a realização das actividades das representações locais no âmbito da sua área de trabalho; e
- g)* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 18

(Repartição de Tecnologias de Informação e Comunicação)

1. São funções da Repartição de Tecnologias de Informação e Comunicação:

- a)* Assegurar a manutenção e instalação da rede que suporta os sistemas de informação e comunicação;
- b)* Elaborar propostas de planos de introdução das novas tecnologias de informação e comunicação;
- c)* Propor a definição de padrões de equipamento informático, *hardware* e *software* a adquirir;
- d)* Gerir e coordenar a informatização de todos os sistemas de informação da instituição e suas representações;
- e)* Orientar e propor a aquisição, expansão e substituição de equipamentos de tratamento de informação;
- f)* Participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento de informação estatística;
- g)* Promover trocas de experiências sobre o acesso e utilização das novas tecnologias de informação e comunicação;
- h)* Editar e manter em funcionamento o portal;
- i)* Coordenar, orientar e garantir a realização das actividades das representações locais no âmbito da sua área de trabalho; e
- j)* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Repartição de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigida por um Chefe de Repartição Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 19

(Repartição de Aquisições)

1. São funções da Repartição de Aquisições:

- a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação;
- b) Preparar e realizar a planificação anual das contratações;
- c) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
- d) Zelar pelo cumprimento dos procedimentos de contratação previstos nos regulamentos de contratações de empreitadas de obras públicas e fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado;
- e) Coordenar, orientar e garantir a realização das actividades das representações locais no âmbito da sua área de trabalho;
- f) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Repartição de Aquisições é dirigida por um Chefe de Repartição Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 20

(Repartição de Assessoria Jurídica)

1. São funções da Repartição de Assessoria Jurídica:

- a) Emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- b) Emitir parecer sobre processos de inquérito e sindicância e sobre a adequação do relatório final à matéria investigada;
- c) Assessorar o dirigente quando em processo contencioso administrativo;
- d) Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
- e) Propor providências legislativas que julgue necessárias;
- f) Pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas da instituição e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais; e
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Repartição de Assessoria Jurídica, é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral.

CAPÍTULO IV

Representação Local do IDEPA, IP

ARTIGO 21

(Delegação Provincial)

1. O IDEPA, IP, é representado a nível local por delegações provinciais é dirigidas por um Delegado Provincial, nomeado pelo Director-Geral.

2. A organização e funcionamento das delegações provinciais são definidos no Regulamento interno do IDEPA, IP.

ARTIGO 22

(Função da Delegação Provincial)

São funções da Delegação:

- a) Assegurar ao nível local a realização das atribuições e competências do mesmo;

b) Coordenar, orientar e garantir a realização das actividades das representações locais no âmbito da sua área de trabalho;

c) Propor as Entidades competentes os planos de actividades e programas a realizar a nível local;

d) Garantir as intervenções das Instituições e organizações não-governamentais no âmbito da Pesca e Aquacultura;

e) Implementar as políticas e estratégias de Desenvolvimento sectoriais.

ARTIGO 23

(Competências do Delegado Provincial)

Compete ao Delegado Provincial:

- a) Dirigir técnica e administrativamente a Delegação Provincial e coordenar as suas actividades;
- b) Assegurar a execução de instrumentos programáticos no domínio da pesca e aquacultura ao nível provincial;
- c) Submeter à aprovação as propostas de planos de actividade e orçamento da Delegação Provincial;
- d) Garantir a realização das despesas orçamentadas para o funcionamento da Delegação;
- e) Prestar informações periódicas ao IDEPA-Sede, e aos órgãos locais do Estado sobre as actividades desenvolvidas na província e prestar contas no âmbito da gestão financeira;
- f) Assegurar e estabelecer a ligação e cooperação com outras instituições envolvidas directa ou indirectamente em actividades de pesca e aquacultura;
- g) Convocar e dirigir as reuniões dos colectivos da Delegação;
- h) Garantir a gestão correcta dos recursos humanos, materiais e financeiros em conformidade com as normas regulamentares do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais normas definidas pelos órgãos competentes;
- i) Propor ao Director-Geral do IDEPA, IP a constituição e a cessação da relação de trabalho;
- j) Exercer acção disciplinar sobre o pessoal da Delegação;
- k) Autorizar as deslocações em missão de serviço do pessoal afecto à Delegação;
- l) Coordenar a elaboração de relatórios das actividades e submetê-lo à aprovação das entidades competentes;
- m) Garantir e coordenar a tramitação dos processos de pedido de licenças de pesca de aquacultura e o seu encaminhamento às entidades competentes;
- n) Propor ao Director Geral a nomeação de técnicos para exercer cargos de Direcção e Chefia; e
- o) Executar as tarefas superiormente incumbidas e as demais competências que lhe são conferidas por lei.

ARTIGO 24

(Subordinação)

A Delegação Provincial subordina-se centralmente ao IDEPA, IP e funciona sob orientação e coordenação do Director-Geral a quem lhe presta contas pelas suas actividades, sem prejuízo de articulação e cooperação com outras entidades na província.

CAPÍTULO V

Regime Financeiro, Orçamental e do Pessoal

ARTIGO 25

(Regime financeiro)

A gestão financeira do IDEPA, IP, obedece as normas do Sistema de Gestão Financeira do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 26

(Receitas)

Constituem receitas do IDEPA, IP:

- a) As dotações do orçamento do Estado;
- b) As receitas consignadas pelo Estado;
- c) Os donativos e legados; e
- d) Quaisquer outras fontes permitidas por lei.

ARTIGO 27

(Despesas)

Constituem despesas do IDEPA, IP:

- a) Os encargos que resultem do seu funcionamento e do exercício das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

ARTIGO 28

(Regime do Pessoal)

O pessoal do IDEPA, IP, rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelo presente Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.